



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ACOBRÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CGF Nº: 06.321.490-3  
ENDEREÇO: rua Deocleciano Cavalcante, 99, Vila União, Fortaleza/CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.08164-7  
PROCESSO Nº: 1/1825/2015

**EMENTA:** CREDITO INDEVIDO. O atuado utilizou-se de crédito referente a aquisição de material de uso/consumo. Infração ao art. 65, II, do Decreto nº 24.569/97; e Art. 49, § 5º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.873/2011. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Penalidade prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/97. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 2575/15

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada, creditou-se indevidamente de ICMS oriundo de operações de entrada de bem e/ou mercadorias destinadas para uso/consumo do estabelecimento.

Foram apontados como infringidos os art.s 65, II e 66, ambos do Decreto nº 24.569/97 e indicada a penalidade disposta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

O valor do imposto lançado na inicial é de R\$ 1.230,76. A multa foi lançada em igual valor.

Processo nº: 1/1825/2015  
Auto de Infração nº: 2015.08164-7

Fls.02  
Julgamento nº: 2575/15

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de conclusão; cópia de parte do Livro registro de Entradas; Planilha 1; cópia das nota fiscais; consultas Sistemas da SEFAZ; Aviso de Disponibilidade de documentos; Termo de recebimento da documentação; Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Trata o presente processo de crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 1.230,76 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), decorrentes da escrituração e aproveitamento de créditos relativos a itens destinados a uso /consumo.

Sobre o direito ou não ao crédito em razão da natureza e da utilização do material adquirido, possui razão o agente fiscal uma vez que os valores referentes ao ICMS na aquisição de material de uso/consumo não geram, ainda, direito à apuração de créditos. O direito ao crédito no caso de material de uso/consumo só está previsto para ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme alterações feitas pela Lei nº 13.879, de 14 de março de 2007, que alterou o § 5º, do art. 49, da Lei nº 12.670/96, e da Lei nº 14.873/2011, art. 1º, inciso III.

Desse modo, possui razão o agente do Fisco ao afirmar que o contribuinte autuado infringiu o mandamento presente no art. 65, II, do RICMS/CE, vejamos, pois:



Processo nº: 1/1825/2015  
Auto de Infração nº: 2015.08164-7

Fls.03  
Julgamento nº: 2575/15

" art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II- entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar;"

Pelo exposto, estando devidamente configurado nos autos o crédito indevido do imposto, e conseqüentemente a infração ao art. 65, II do Decreto nº 24.569/97, deve ser aplicada ao autuado a penalidade exigida para o caso, inserta no art. 123 II, "a" da Lei nº 12.670/96.

**DECISÃO:**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 2.461,52 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO:**

IMPOSTO .....	R\$	1.230,76
MULTA .....	R\$	1.230,76
TOTAL.....	R\$	2.461,52

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2015.

*Maria Virginia Leite Monteiro*  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária